

PT/AHPGR/PGR/04/052/401

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, Aníbal Aquiles Martins. Pronuncia-se sobre o recrutamento dos Israelitas nascidos e residentes no território português.

30 de junho de 1902

N.º 959, L.º 33 C e N.º 768, L.º 35 C

Guerra

Dúvidas sobre se Israelitas nascidos e residentes em Portugal estão sujeitos ao recrutamento militar.

Ilmo. e Exmo. Senhor

Em ofícios expedidos pelo Ministerio, a digno cargo de V.^a Ex.^a em 24 de abril de 1900, e 9 de junho de 1902 se manda consultar a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda sobre se os israelitas nascidos e residentes em Portugal estão sujeitos ao recrutamento como quaisquer outros cidadãos portuguezes, e consequentemente a todos os atos, que os regulamentos impõem aos recrutas, a começar pelo juramento de fidelidade, sem o qual não pode haver alistamento.

O serviço militar é obrigatorio para todos os cidadãos portuguezes pelo principio consignado no artigo 113 da Carta Constitucional da Monarquia, e no artigo 1.º do Decreto de 19 d'outubro de 1901.

Esta obrigação existe pois para os israelitas nascidos e residentes em Portugal, desde que eles devam ser considerados cidadãos portugueses nos termos do artigo 7.º da Carta Constitucional, e do artigo 18.º do Código Civil Português.

A forma de juramento de fidelidade às bandeiras, estabelecida no artigo 240 do regulamento de 24 de dezembro de 1896 para os mancebos no ato de assentar praça, colocando a mão direita sobre os santos evangelhos, é incompatível com a religião do israelita, que fôr chamado a prestar o serviço militar. O mesmo não direi da forma de juramento para os officiaes, estabelecido no n.º 2 do artigo 239 d'aquella Decreto, pelo qual quem o presta se obriga a servir bem, com zêlo e valôr, e a obedecer aos superiores, pela minha fé, e no Santo Nome de Deos. A esta forma de juramento se refere o artigo 101 do regulamento para reorganisação das reservas de 2 de novembro de 1899.

Um juramento porem prestado sobre os Santos Evangelhos seria uma violencia para um israelita, tornaria irrisorio um ato, que deve ser serio e solene, e não obrigaria a consciencia de quem o prestasse violentado.

O meio pois de conciliar a obrigação do serviço militar, a que a lei sujeita todos os cidadãos portugueses, com a obrigação de prestar juramento de fidelidade às bandeiras, seria a meu ver, modificar a forma de juramento, ou para todas as praças ou sómente para os israelitas chamados a assentar praça, fazendo-lhes prestar juramento segundo o rito da sua religião.

A legislação militar fazia d'este modo modificação identica á que fez a legislação civil com respeito ao juramento como ato do processo.

A reforma judicial novíssima, decretada em 21 de maio de 1841, e que ainda vigora em muitos atos do processo criminal, estabeleceu como forma de juramento o prestado sobre os Santos Evangelhos, assim para os jurados (artigo 524) como para as testemunhas (artigo 944).

Quanto a estas a Reforma já admitia em processo civil a testemunha a depôr depois de jurar ou prometer segundo o rito da sua religião dizer a verdade (artigo 464); em materia crime, porem, a testemunha só podia jurar segundo a religião que seguisse, sendo estrangeiro (§ único do artigo 944).

Pelo que respeita aos jurados a lei a lei de 12 de março de 1845, que extinguiu os juizes das conservatorias, e estabeleceu os juris mixtos dispunha no § 11.º do artigo 5.º que os jurados estrangeiros prestassem juramento segundo o rito da sua religião. Esta excepção na forma de juramento, limitada só aos estrangeiros era uma consequencia da forma por que está redigido o artigo 6.º da Carta Constitucional, e já o estava a artigo 25.º da Constituição votada pelas côrtes em 15 de junho de 1821 com respeito a religião do reino.

O Codigo do Processo Civil aprovado e mandado vigorar pela lei de 8 de novembro de 1896 não contém, relativamente a forma de juramento aquela restrição limitada aos estrangeiros.

No artigo 220 determina que a parte a quem se exige depoimento, o juiz defira juramento, segundo o rito da religião que ela seguir.

No artigo 271 § 1.º dispõe que a testemunha, segundo o rito da sua religião, preste juramento, que o juiz lhe deferirá.

E no artigo 461 § 9.º manda que a cada um dos jurados, que tiver de julgar causa civil, o juiz defira juramento de bem cumprir os seus deveres, sem indicar outra formula d'esse juramento.

O Decreto de 24 de dezembro de 1901, determina no artigo 105 que os mancebos aprovados para o serviço militar prestará o juramento de fidelidade perante a Junta de recrutamento, não determinando a forma de juramento, que parece dever ser a do artigo 240 de Decreto de 1896.

Na organização do serviço militar no Ultramar o Decreto de 14 de novembro de 1901, deixou no artigo 59 o recrutamento das tropas indigenas para ser regulado por diplomas especiaes relativos a cada provincia ou districto autonomo. Dispõe porem no artigo 60, n.º 4 que se tenha na maior

consideração a religião que os recrutados professam, e nos artigos 37 e 60 n.º 11 manda que lhes sejam respeitados os seus hábitos e princípios religiosos.

Pelo exposto é pois meu parecer:

1.º

que os israelitas, que forem cidadãos portugueses estão sujeitos ao serviço militar obrigatório para todos os cidadãos;

2.º

que o juramento de fidelidade às bandeiras lhes deve ser deferido segundo o rito da sua religião, ou modificada para todas as praças a fórmula d'este juramento tornando-o compatível com as crenças dos que não professam a religião do Estado.

Com este parecer se conformou unanimemente a Conferência dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc.

(a) Aníbal Aquiles

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#)